

LEI Nº 5.039 DE 13 DE JULHO DE 2018.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 4.993 DE 23 DE MARÇO DE 2018 E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A ALIENAR IMÓVEIS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Patrocínio, por seus representantes legais aprovou, e o Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar os imóveis, abaixo descritos:

I - Um imóvel urbano constituído pelo lote 0754, quadra 003, setor 036, localizado à Rua Vereador Manoel Carlos de Jesus (Manelico), com área total de 2.487,00 m² (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete metros quadrados), devidamente registrado e matriculado sob o nº 66.279, livro 2DAT, fls. 17 do SRI local - avaliado em R\$ 124.350,00 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e cinquenta reais) – Laudo de Avaliação 54/2018.

II - Um imóvel urbano constituído pelo lote 0639, quadra 003, setor 036, localizado à Rua Vereador Manoel Carlos de Jesus (Manelico), com área total de 4.000,00 (quatro mil metros quadrados), devidamente registrado e matriculado sob o nº 66.277, livro 2DAT, fls. 15 do SRI local - avaliado em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – Laudo de Avaliação 52/2018.

III - Um imóvel urbano constituído pelo lote 0689, quadra 003, setor 036, localizado à Rua Vereador Manoel Carlos de Jesus (Manelico), com área total de 13.513,00 (treze mil, quinhentos e treze metros quadrados), devidamente registrado e matriculado sob o nº 66.278, livro 2DAT, fls. 16 do SRI local - avaliado em R\$ 675.650,00 (seiscentos e setenta e cinco mil reais) – Laudo de Avaliação 53/2018.

Parágrafo Único – No que concerne à alienação retro mencionada, terá direito de preferência o licitante que arrematar os três imóveis, podendo ser arrematados separadamente apenas em caso de restar infrutífera a arrematação conjunta.

Art. 2º - A alienação de que trata a presente Lei acontecerá nos precisos termos das Leis 8.666/93 e demais diplomas legais que tratam de licitação.

Parágrafo Único - A receita auferida dos procedimentos de alienação constante desta lei terá destinação exclusiva a depósito no Fundo Financeiro com o regime de previdência próprio dos servidores públicos municipais, IPSEM, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000 que *“Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”*, sendo que estes recursos deverão ser utilizados pelo Município para o custeio mensal do déficit do Fundo Financeiro do IPSEM.”

Art. 3º - A alienação dos bens referidos está subordinada à existência de interesse público, em atendimento ao caput do art. 17 da lei 8.666/93, e se justifica, exclusivamente, para implantação de atividade industrial ou comercial.

§1º O licitante terá o prazo máximo de 01 (um) ano, a partir de ser declarado o vencedor do certame, para apresentação ao Município de projeto de implantação de atividade industrial ou comercial, no qual compreenda a exploração da totalidade da área arrematada.

§2º A implantação da atividade industrial ou comercial apresentada no projeto do licitante arrematante, nos termos do §1º deste artigo, deverá ser concluída, dando-se início às atividades, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a homologação da arrematação, devendo o fim social do imóvel descrito no inciso III do artigo 1º desta lei, gerar no mínimo, 50 empregos diretos.

§3º A área arrematada não poderá sofrer qualquer desmembramento, em qualquer negócio jurídico futuro, que não seja para implantação ou ampliação de atividade industrial ou comercial.

Art. 4º - Havendo descumprimento do disposto nesta Lei, o imóvel reverterá ao Município sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias existentes.

Parágrafo Único – Em caso de eventual arrematação parcelada, e, de

não pagamento em dia das parcelas, o imóvel reverterá ao Município sem qualquer indenização, sendo que o valor já quitado não será restituído ou reembolsado ao arrematante.

Art. 5º - O valor será pago em até 25 parcelas do total arrematado.

Art. 6º - A escritura poderá ser lavrada após a quitação do valor total da arrematação em caso de pagamento à vista, ou após a quitação da primeira parcela, em caso de parcelamento.

§1º Em caso de parcelamento, para ser liberada a escritura, deverá ser averbada na respectiva matrícula o gravame.

§2º Arcará o arrematante com todas as taxas, impostos, despesas e emolumentos notariais e do Serviço do Registro de Imóveis.

Art. 7º - Fica revogada a lei Municipal nº 4.993/2018.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Patrocínio-MG, 13 de julho de 2018.



Deiró Moreira Marra

Prefeito Municipal

PARECER

ASSUNTO: Processo Licitatório 147/2018

Foi encaminhada a esta Procuradoria e-mail contendo dois questionamentos acerca do processo licitatório 147/2018, Modalidade Concorrência, tipo maior oferta global, alienação dos imóveis constantes do: lote 0754, quadra 003, setor 036; lote 0639, quadra 003, setor 036 e lote 0689, quadra 003, setor 036 – lei nº 5.039/2018.

Esta é a síntese, passo ao parecer.

1- No que se refere ao disposto no item 6.3, III, a geração de empregos diretos deverá se dar em até que período? No período do Projeto, construção ou funcionamento da atividade?

Conforme interpretação dada ao artigo 3º, §2º da Lei nº 5.039/2018, a geração de empregos diretos deverá se dar no momento da implantação da atividade.

2- No que se refere ao disposto no item 6.3, IV (existe erro material consistente na inversão do numeral), a obrigação de não desmembramento durará por quantos anos?

Foi constatado erro material, onde lê-se o primeiro item VI, deve-se ler item IV, tendo havido meramente uma inversão do numeral. Lado outro, o desmembramento poderá ser feito futuramente, desde que atendidos os pré-requisitos da lei.

É o parecer, S.M.J.

Patrocínio, 13 de setembro de 2018.



Edésio Henrique Santos

Sub-Procurador do Município



Anderson Aprígio Cunha Souza

Procurador Geral do Município